

A. I. Nº - 9294805/03  
AUTUADO - DUARTE E ALMEIDA LTDA.  
AUTUANTE - MARIA ANGÉLICA AZEVÊDO POTTES  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 13.11.03

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0438/01-03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Comprovado inexistir a motivação para a exigência do imposto. Estabelecimento comprova não estar obrigado a possuir ECF. Reconhecido, pelo autuante, o descabimento do lançamento tributário. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 19/08/03, exige ICMS no valor de R\$855,24, referente a falta de antecipação do imposto incidente sobre operações com mercadorias destinadas a contribuinte com inscrição cancelada do CAD-ICMS, em 15/07/03. Termo de Apreensão nº 113716, mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 252660 e 252661, emitidas pela Indústria de Plásticos Rangel Ltda., e acompanhadas pelos CTRCs nºs 39472 e 39473.

O autuado, à fl. 36, apresentou defesa argumentando que o cancelamento decorreu da falta de utilização de ECF (art. 171, XIII) e que não está obrigado ao uso do referido equipamento, já que não efetua vendas a não contribuintes.

Alegou que desde 1986 todas as autorizações para impressão de talões de notas fiscais foram sempre para vendas a contribuintes. Que tal equívoco já foi devidamente corrigido pela SEFAZ e colocou à disposição do Fisco todos os talões de notas fiscais de seu estabelecimento.

Requeru o cancelamento do Auto de Infração e anexou cópias reprográficas de notas fiscais (fls. 37 a 41 dos autos).

A autuante, à fl. 45, informou que razão assiste ao autuado, já que a inscrição foi cancelada pelo descumprimento do prazo para utilização do ECT, não estando, o sujeito passivo, obrigado ao uso do referido equipamento, sendo, portanto, indevido o cancelamento da inscrição.

**VOTO**

Da análise das peças que compõem o presente processo, o que se verifica dos autos é que houve, por parte da Repartição Fazendária, o cancelamento irregular da inscrição do contribuinte autuado, haja vista não estar obrigado a possuir equipamento emissor de cupom fiscal e sua inscrição foi cancelada indevidamente por este fato.

Consta à fl. 32, documento (e-mail) emitido pela Inspetoria da IFMT/Metro esclarecendo que analisando as notas fiscais do impugnante que teve sua inscrição cadastral cancelada em razão da não utilização de ECF e, que o sujeito passivo só realiza operações a contribuinte, não estando obrigado ao uso do equipamento e, que já foi corrigido o equívoco da Repartição estando o contribuinte “ATIVO” no sistema da SEFAZ.

Assim, o autuado comprovou que se encontrava funcionando normalmente no endereço constante no cadastro da SEFAZ e que não houve motivação para o cancelamento de sua inscrição.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 9294805/03, lavrado contra **DUARTE E ALMEIDA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA